



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 234/2014 – São Paulo, sexta-feira, 26 de dezembro de 2014

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORÁ

2ª VARA DE PONTA PORÁ

Expediente Nº 2796

PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA

0002584-57.2014.403.6005 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002065-82.2014.403.6005) RAMAO JEZUS ANTUNES BRUM JUNIOR(MS006560 - ARILTHON JOSE SARTORI ANDRADE LIMA) X JUSTICA PUBLICA

DECISÃO EM PLANTÃO Trata-se de pedido de LIBERDADE PROVISÓRIA requerido pelo defensor nomeado em favor de RAMÃO JEZUS ANTUNES BRUM JUNIOR, preso em flagrante delito em 14 de outubro de 2014 pela prática, em tese, do crime previsto no art. 33, caput, c/c o art. 40, I, da Lei nº 11.343/2006. Em síntese, o requerente pleiteia a revogação de prisão preventiva já decretada anteriormente, aduzindo ser primário, que tem ocupação lícita, bons antecedentes, residência fixa, inexistindo qualquer motivo para a manutenção da prisão provisória (fls. 02/26). Instrui o pedido com os documentos de fls. 35/52, consistentes no cartão profissional indicando função de técnico, declarações de empresas para as quais presta serviços de assistência técnica e manutenção de sistema, declaração de união estável, certidão de nascimento de filho, comprovante de residência em nome de terceiro (sogro) e declarações de terceiros atestando boa índole. O MPF, às fls. 68/69, opina desfavoravelmente ao pedido de liberdade provisória. Vieram os autos conclusos para análise em plantão. Decido. Trata-se de auto de prisão em flagrante lavrado em 14 de outubro do corrente ano em que o requerente foi autuado por transportar 72 kg (setenta e dois quilos) de cocaína, a qual tinha como destino a cidade de Paranaíba/MS. Pois bem, o caso não recomenda a adoção de medidas cautelares, posto a presença, ainda, dos fundamentos que embasaram a decretação da prisão preventiva. Verifico que não há qualquer elemento novo que infirme os indícios de autoria e a prova da materialidade, bem como os requisitos e fundamentos para a prisão preventiva. De efeito, o requerente foi flagrado transportando expressiva quantidade de drogas (72 kg de cocaína), em circunstâncias que evidenciam tráfico internacional praticado em possível adesão a organização criminosa e através de aparato suficiente para dificultar a fiscalização dos órgãos de segurança pública. Se não bastasse, o teor do interrogatório dos réu esclarece que pretendia transportar a droga até a cidade de Paranaíba - MS, que não era a primeira vez que realizava tal conduta, bem como que receberia a quantia de R\$ 7.000,00 pelo transporte. Tal situação recomenda, aliás, maior reprimenda em face da conduta do réu, que sabedor dos efeitos deletérios que causam as drogas nas vidas de muitas famílias, intentava se empreender nessa atividade movida pela ideia de lucro fácil. Ora, as circunstâncias indicam, neste momento, que a manutenção da prisão se mostra necessária, como garantia da aplicação da lei penal, considerada a possibilidade de que, se solto, poderá o requerente evadir-se do distrito da culpa, principalmente por residir em região de fronteira. Por ora, entendo que as medidas cautelares indicadas no art. 319 do Código de Processo Penal se revelam inadequadas e insuficientes para substituir a segregação preventiva do investigado. Há, portanto, indicativos da transnacionalidade do delito, sendo que a custódia preventiva se faz necessária para preservação da ordem pública, em virtude da quantidade de

entorpecente apreendido, a denotar maior vulneração do bem jurídico tutelado - saúde pública. Outrossim, o requerente não juntou certidões de antecedentes da Justiça Estadual e Federal com jurisdição no município que alega residir, o que converge para ausência de condições favoráveis do requerente. Ademais, é cediço que eventuais condições favoráveis não constituem circunstâncias garantidoras da liberdade provisória, quando demonstrada a presença de outros elementos que justificam a medida constritiva excepcional. Precedente do Supremo Tribunal Federal: HC 94615/SP, 1ª Turma, Relator Ministro Menezes Direito, DJU 10.02.2009. Enfim, a manutenção da prisão evitará que continue a contribuir para a prática do tráfico, igualmente com o fito de acautelar o meio social. Tudo somado, INDEFIRO o pedido de liberdade provisória/revogação preventiva a RAMÃO JEZUS ANTUNES BRUM JUNIOR. Intimem-se, servindo esta de mandado. Ciência ao MPF.